

Fls.

Processo: 0016940-08.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: BANCO LOSANGO S A BANCO MULTIPLO

Réu: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 24/05/2019

Sentença

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Banco Losango S.A Banco Múltiplo e Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem., pretendendo o Autor sejam os Réus impelidos a fornecer aos seus consumidores informações e esclarecimentos detalhados sobre os critérios de recusa para a concessão de crédito e na contratação do cartão de crédito denominado "Celebre", disponibilizados pelos Réus para compras com desconto de 5% nas lojas Leroy Merlin. Pleiteada liminar.

Decisão indeferindo a tutela antecipada às fls. 883/884.

Às fls. 941, consta termo de audiência de mediação, que restou infrutífera.

A Ré Leroy Merlin apresentou defesa às fls. 943/1040, aduzindo, em síntese, em sede preliminar, i) a ilegitimidade ativa do MP, ii) sua ilegitimidade passiva por ausência de nexo de causalidade entre os supostos danos e a sua conduta. No mérito, alega iii) fato exclusivo de terceiro, devendo o Réu, Banco Losango, ser o único responsabilizado em eventual condenação, iv) ausência de enquadramento da Leroy Merlin à Lei 12.414/11, refutando a aplicação da tese fixada no REsp 1.457.199/RS, v) ausência de danos morais a serem indenizados.

O Réu Banco Losango apresentou defesa às fls. 1042/1077, aduzindo em síntese, em sede preliminar, que i) a demanda é desprovida de concretude e baseada em lastro probatório precário, postulando pela carência da ação e ii) ausência de interesse de agir e iii) ilegitimidade ativa do MP. No mérito, defende a iv) sua autonomia da vontade e liberdade de contratar; v) a legitimidade do sistema de "credit scoring"; vi) a inexistência de danos indenizáveis, alegando a iliquidez do pedido de danos materiais, assim como o descabimento e a irrazoabilidade dos danos morais, individuais ou coletivos.

Apresentada Réplica pelo MP às fls. 1086/1130.

Petição ministerial informando a interposição de Agravo de Instrumento para combater a decisão denegatória da antecipação de tutela, às fls. 1132.

Decisão às fls. 1168, instando as partes a indicarem as provas que pretendem produzir. Manifestação da Ré Leroy Merlin às fls. 1175, informando não ter interesse na produção de provas e informando ,às fls. 1179/1182, que o contrato comercial entre os Réus, concernente ao cartão "Celebre", foi encerrado em 1 de março de 2019. Petição do Réu Banco Losango, às fls. 1184, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a perda do objeto. Manifestação do MP às fls. 1189/1190, aduzindo não ter mais provas a produzir e rechaçando a alegação de perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório. Decido.

Não havendo provas a serem produzidas, procedo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I do CPC.

O ponto nodal para o deslinde da questão consiste em saber se os Réus estão violando ou não o dever de informação, conforme determina a Lei 12.414/11, o art. 6º III, CDC, e, o art. 5º, V e X, CRFB/88, quando da recusa da concessão de crédito e da contratação do cartão de crédito "Celebre".

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

De plano, deve-se frisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Da Legitimidade Ativa do MP

A Ação Civil Pública, instrumentalizada pela Lei nº 7.347/85, com previsão Constitucional, pode ser proposta pelo Ministério Público e outras entidades legitimadas, a fim de promover a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Código de Proteção ao Consumidor regula a defesa em juízo de Direitos dos consumidores, da seguinte forma:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

E sobre a legitimidade dispõe o art. 82:

Art. 82 - Para os fins do Art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos

por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

No caso concreto, observa-se que o Parquet possui perfeita legitimidade ativa, nos termos do inciso I do art. 82 do CDC, posto que está tutelando direitos individuais homogêneos (art. 81, III do CDC), com claro reflexo coletivo, haja vista o direito consumerista ter relevante interesse social.

Segue um precedente do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO MP PARA PROPOR ACP OBJETIVANDO A LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTAS PIS/PASEP DE PESSOAS COM INVALIDEZ. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando a liberação do saldo de contas PIS/PASEP, na hipótese em que o titular da conta - independentemente da obtenção de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial - seja incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como na hipótese em que o próprio titular da conta ou quaisquer de seus dependentes for acometido das doenças ou afecções listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001. Embora a LC 75/1993, em seu art. 6º, VII, "d", preceitue que "Compete ao Ministério Público da União (...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos", o Ministério Público somente terá sua representatividade adequada para propor ação civil pública quando a ação tiver relação com as atribuições institucionais previstas no art. 127, caput, da Constituição da República ("O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"). Deve-se destacar, nesse passo, que a jurisprudência do STF e do STJ assinala que, quando se trata de interesses individuais homogêneos - até mesmo quando disponíveis - a legitimidade do Ministério Público para propor ação coletiva é reconhecida se evidenciado relevante interesse social do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição (RE 631.111-GO, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014; REsp 1.209.633-RS Quarta Turma, DJe 4/5/2015). Ademais, ao se fazer uma interpretação sistemática dos diplomas que formam o microsistema do processo coletivo, seguramente pode-se afirmar que, por força do art. 21 da Lei 7.347/1985, aplica-se o Capítulo II do Título III do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à hipótese em análise. Com efeito, a tutela coletiva será exercida quando se tratar de interesses/direitos difusos coletivos e individuais coletivos, nos termos do art. 81, parágrafo único, do CDC. Assim, necessário observar que, no caso, o interesse tutelado referente à liberação do saldo do PIS/PASEP, mesmo se configurando como individual homogêneo (Lei 8.078/1990), mostra-se de relevante interesse à coletividade, tornando legítima a propositura de ação civil pública pelo Parquet, visto que se subsume aos seus fins institucionais. (Esp 1.480.250-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015).

Para espancar quaisquer dúvidas sobre o tema, confira-se a orientação da recente Súmula 601, da E. Corte Superior:

"O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público."

Do Interesse de Agir, da Ausência de Carência da Ação e da Legitimidade Passiva da Ré Leroy Merlin

Decerto que a demanda revela-se útil à finalidade de atingir o bem da vida perseguido, qual seja, a

prestação de informações, de forma adequada, aos consumidores, como preconiza o art. 6º, III do CDC.

Ademais, cumpre destacar que nos termos da teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas à luz das afirmações feitas pelo Autor na petição inicial, devendo-se considerar a relação jurídica deduzida em juízo in status assertionis.

Nesse sentido, os argumentos dos Réus quanto à ilegitimidade passiva, a carência de ação por falta de lastro probatório e a falta de interesse de agir, por ora, não merecem prosperar, pois tais averiguações estão atreladas ao próprio mérito da demanda.

Assim, para fins de legitimidade, deve-se tomar as afirmações autorais de relação com a parte ex adversa, assim como o interesse de agir (utilidade, necessidade e adequação), como sendo verdadeiras, devendo o conjunto probatório apresentado ser analisado no mérito da demanda, motivo pelo qual reputo estarem presentes os requisitos processuais da ação, nos termos do art. 17 do CPC, e AFASTO as preliminares suscitadas.

Passo ao mérito.

Da Inadequação do Serviço Prestado

De logo, cumpre afastar a alegação dos Réus de que a demanda se funda na reclamação de um único consumidor, na medida em que as irregularidades mencionadas pelo Órgão Ministerial restaram comprovadas por meio de diversas reclamações extraídas do site "Reclame Aqui" (fls. 407/411) e do "Consumidor.gov" (fls. 760/764), de reclamações registradas no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC (fls. 426/710), de relatórios elaborados pelo Grupo de Apoio à Promotoria - GAP (fls. 31/34 e 767/769), bem como de vasta documentação colacionada por parte do consumidor reclamante (fls. 176/290).

Assim, diante do robusto acervo probatório colacionado aos autos, que comprovam as diversas e recorrentes lesões ao direito do consumidor à obtenção de informações sobre os motivos da negativa da contratação do cartão denominado "Celebre", outra solução não há que a condenação dos Réus.

E isso porque não se pode olvidar que, nas relações de consumo, devem ser observados o dever de informação, a boa-fé objetiva e a transparência no exercício da atividade comercial, sendo certo que é direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, a obtenção de informação adequada e clara sobre todos os aspectos da relação contratual.

Nesse mesmo sentido, também o art. 43 do referido Digesto Consumerista, que determina que o consumidor "terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes."

O art. 5º, II e IV da Lei do Cadastro Positivo - Lei 12.414/11 -, a seu turno, estabelece ser direito do consumidor cadastrado em banco de dados, acessar gratuitamente informações sobre ele existentes, além de conhecer dos elementos e critérios considerados para a análise de risco, o que não viola o sigilo empresarial, in verbis:

"Art. 5 São direitos do cadastrado: [...]

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento; [...]

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;"

Aduz ainda o art. 6, I da Lei 12.414/11 que "ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado: todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação."

Dessa forma, os Réus têm o dever de informar as razões que os levaram a negar o crédito aos consumidores, sendo a mera informação de que se trata de "política interna da empresa" ou "baixa pontuação no CPF", de forma genérica, inadequada ao escopo de informar o consumidor, constituindo abuso de direito.

O CDC adota a teoria do risco do negócio/empreendimento, ancorada no artigo 20, segundo o qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios dos serviços fornecidos, independentemente de culpa.

Tal responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade dos mesmos.

Não obstante a liberdade do Banco Losango em analisar a capacidade econômica do consumidor, conforme o perfil financeiro que atua no mercado, deve a instituição pautar-se pelos critérios da boa-fé objetiva, transparência e informação, de forma que não pode se eximir de demonstrar, de forma adequada, as razões da recusa do crédito.

Nesse sentido, inclusive, o verbete sumulado 550 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo."

Com efeito, resta demonstrada a falha na prestação dos serviços pelos Réus, que não se desincumbiram de seu ônus, na forma do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Portanto, patente a falha na prestação dos serviços dos Réus, devendo responder ambos, com base na teoria do risco do empreendimento, que dispõe que aquele que tem o ônus deve arcar com os ônus de sua atividade. Destarte, não obstante a Ré Leroy Merlin não se tratar de instituição financeira, por certo que auferiu lucros com a parceria firmada com o Banco Réu, devendo arcar juntamente com este pelos danos causados.

Cumpra ainda destacar que em relação ao "credit scoring", o Superior Tribunal de Justiça, firmou teses no REsp nº 1.457.199-RS, no sentido de ser uma prática lícita, desde que respeitados os princípios da transparência e informação:

[...] 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no

exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados."

Outrossim, cumpre ressaltar que o que se discute na presente demanda é a negativa de crédito, obstando ao consumidor a possibilidade de contratar o produto ou serviço ofertado, sem que lhe seja informada a razão concreta de tal negativa, não sendo admitidas as motivações genéricas e abstratas dos Réus.

Cumpra ainda observar que, a despeito da comunicação às fls. 1181, de que o cartão de crédito oferecido pelos Réus foi descontinuado, ainda assim subsiste o interesse dos consumidores que tiveram seu crédito negado, em obter informações adequadas quanto ao motivo da negativa, para que, se for o caso, tomem as medidas pertinentes, a fim de possibilitar futuras obtenções de crédito junto ao mercado.

Do Dano Moral Coletivo

Quanto ao dano moral coletivo, jurisprudência e doutrina já entendem pela sua possibilidade, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça .

O dano moral coletivo encontra arrimo nos artigos 5º, V, da Constituição da República, no art. 6º, VI, do CDC e no art. 1º da Lei 7.347/85. Aferido in re ipsa, não requer a demonstração concreta de prejuízo, porque tem como finalidade reparar uma lesão a direito transindividual, que acarrete abalo moral e ofensa aos valores da coletividade.

In casu, portanto, cabe verificar se o ato ilícito afrontou os valores da comunidade, ou seja, se a conduta foi grave o suficiente para produzir sofrimento, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Sobre o tema, destaca-se o dizer do Professor Carlos Alberto Bittar Filho (BITTAR FILHO, Carlos Alberto, Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 55), que afirma:

"a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."

E nesse passo, cumpre notar que a jurisprudência mais recente do E. STJ tem se posicionado no sentido de somente reconhecer a existência do dano moral coletivo nos casos em que restar configurada lesão intolerável de valores primordiais da sociedade, sob pena de banalização do instituto. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM EM CONTRATOS FIRMADOS ENTRE FORNECEDORES DE BENS IMÓVEIS E CONSUMIDORES. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento

de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores" (REsp 1.303.014/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, julgado em 18/12/2014 e publicado no DJe de 26/5/2015). 2. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade. [...]. 4. Não se vislumbra grave ofensa à moralidade pública ou lesão a valores fundamentais da coletividade, bem como ato que tenha ultrapassado os limites do justo e tolerável, tanto que o Tribunal de Justiça chegou a firmar o aludido convênio. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018).

Assim, não se vislumbra no caso em debate, grave ofensa à moralidade pública ou lesão a valores fundamentais da coletividade, bem como ato que tenha ultrapassado os limites do justo e tolerável, visto que os danos decorrentes da negativa de informação adequada surtiram efeitos por curto lapso temporal - o aludido cartão foi descontinuado em Março/2019 (fls. 1181) - e atingiram apenas a esfera individual de alguns consumidores, não podendo ser ampliados a toda a coletividade.

Da Liquidação Individual da Ação Coletiva

O art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, dispõe sobre a possibilidade de defesa coletiva de "interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato", como se mostrou a hipótese dos autos, ainda que não se possa individualizar os consumidores atingidos pela inadequada prestação dos serviços.

Assim, quanto aos danos morais e materiais individualmente considerados, nas ações coletivas, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, na forma do art. 95 do CDC. Em outros termos, a sentença apenas declarará o dever de indenizar, reconhecendo a existência do dano genérico e o dever de repará-lo, devendo, todavia, ser liquidada e executada em processo próprio e em juízo competente (cível), como dispõe o art. 97 do Estatuto Consumerista, in verbis:

"Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

Portanto, incumbe a cada consumidor do serviço em questão, que tenha se sentido ofendido em valores materiais ou imateriais em razão do defeito do serviço tratado nesse feito, postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados.

Frise-se, por oportuno, que não subsiste o argumento dos Réus de limitação territorial dos efeitos da sentença ao Estado do Rio de Janeiro, devendo a sentença em ACP abranger, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todo o território nacional, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA

284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC). [...]8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada. 9. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional, dentro dos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Precedentes. [...] 12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.14. [...] 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.502.967/RS - Rel. Min. Nancy Andrichi - Terceira Turma - Julgamento: 07/08/2018).

Nessa fase, presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada requerida, hei por bem aqui DEFERI-LA, a fim de DETERMINAR que as Rés FORNEÇAM aos consumidores interessados, informações e esclarecimentos detalhados e pormenorizados sobre os reais motivos e/ou critérios utilizados para a recusa da concessão de crédito e da contratação do cartão de crédito "Celebre", justificadamente, abstendo-se de informar genericamente que se trata de "política interna da empresa" ou "baixa pontuação do CPF", sob pena de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por omissão reclamada.

Ante o exposto, RATIFICO os termos da tutela antecipada deferida e, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para CONDENAR as empresas Rés a INDENIZAREM os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, devendo a liquidação e o cumprimento da presente sentença se dar nos termos do artigo 97 e 98, ou ainda do artigo 100, todos do do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), devendo o Cartório, a requerimento dos interessados, expedir as certidões da sentença, constando ou não a ocorrência do trânsito julgado, a fim de que o consumidor possa liquidá-la junto ao juízo cível que couber por distribuição.

CONDENO os Réus nas despesas processuais, por força do artigo 86 parágrafo único do Código de Processo Civil. DEIXO, entretanto, de condená-los em honorários advocatícios ante o entendimento pacífico do STJ no sentido de não caber condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, em função da observância do princípio da simetria, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS. PROJETO

SAÚDE EM MOVIMENTO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. SÚMULA 7/STJ. SUBSUNÇÃO DE ATOS PRATICADOS COMO ÍMPROBOS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES IMPOSTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 211/STJ. ART. 186 DO CÓDIGO PENAL E ART. 416 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 516 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO STJ. I - Demanda incontestada revolvimento fático-probatório o enfrentamento de alegações atinentes à inadequação da subsunção dos atos praticados como ímprobos, à dosimetria das sanções impostas, ao cerceamento de defesa, ao dever de responsabilizar por danos extrapatrimoniais e ao valor de tais danos. Súmula 7/STJ. Precedentes: [...] IV - Como o Ministério Público não deve ser submetido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencido em ação civil pública por improbidade administrativa, em razão do princípio da simetria, não deve a parte condenada pela prática de improbidade administrativa ser responsabilizada pelo referido ônus em favor do Parquet, salvo hipótese de má-fé, elemento anímico esse não visualizado nos presentes autos. Precedentes: REsp 1346571/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgInt no REsp 1531504/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 21/9/2016. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para o fim de, tão somente, afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (REsp 1626443/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).

Intime-se o MP.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P.I.

Rio de Janeiro, 18/06/2019.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RV4.P5AX.Q1I2.22D2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos